



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.389 - RS (2016/0219735-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : OSCAR BOM REIS FERNANDES**  
**ADVOGADO : FÁBIO QUADRO DA ROSA E OUTRO(S) - RS034827**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor dos precedentes desta Corte, o porte ilegal de munição, ainda que não associado a arma de fogo de calibre compatível, é lesivo à segurança pública e compromete a paz social. Por tal razão, em princípio, é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. A sentença descreve a apreensão em poder do acusado de seis munições de uso permitido, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, o que é suficiente para caracterizar a tipicidade material da conduta, pois a natureza dos projéteis não estava descaracterizada mediante utilização em obra de arte, para confecção de chaveiro etc.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.389 - RS (2016/0219735-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : OSCAR BOM REIS FERNANDES  
**ADVOGADO** : FÁBIO QUADRO DA ROSA E OUTRO(S) - RS034827  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**OSCAR BOM REIS FERNANDES** agrava de decisão de fls. 286-288, em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para afastar a atipicidade da conduta imputada ao ora agravante e determinar que a instância ordinária prossiga no julgamento da apelação.

Afirma o agravante que "os princípios da ofensividade e da insignificância [...] possuem, sim, incidência em relação aos delitos estabelecidos no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03)" (fl. 300), "sobretudo em razão do fato de que a quantidade de munição apontada como sendo do peticionário é ínfima e não estava acompanhada (mediata ou imediatamente) de arma de fogo" (fls. 303-304).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de ser mantida a sua absolvição declarada pelo Tribunal de origem, por atipicidade da conduta perpetrada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.389 - RS (2016/0219735-9)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor dos precedentes desta Corte, o porte ilegal de munição, ainda que não associado a arma de fogo de calibre compatível, é lesivo à segurança pública e compromete a paz social. Por tal razão, em princípio, é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

2. A sentença descreve a apreensão em poder do acusado de seis munições de uso permitido, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, o que é suficiente para caracterizar a tipicidade material da conduta, pois a natureza dos projéteis não estava descaracterizada mediante utilização em obra de arte, para confecção de chaveiro etc.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Sem razão o agravante – condenado como incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 – quando sustenta a atipicidade da conduta de possuir **seis munições intactas de calibre .38** sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, diante dos **princípios da ofensividade e da insignificância**.

A tese defensiva vai de encontro à firme jurisprudência desta Corte. Por política criminal, o legislador optou por punir o simples ato de possuir ilegalmente arma de fogo, acessório ou **munição** sem autorização das autoridades competentes, com o objetivo de tutelar a segurança pública e a paz social. A posse ilegal de munição, isoladamente, configura **crime de perigo abstrato**, pois a probabilidade de vir a ocorrer dano à sociedade é presumida pelo tipo penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Inegável que o porte ilegal de munição, ainda que não associado a arma de fogo de calibre compatível, oferece risco de lesão a outros bens jurídicos que, se violados, comprometem a paz social.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior entende "ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, **independentemente da quantidade da munição apreendida e se esta encontrava-se ou não acompanhada da arma**" (AgRg no AREsp n. 644.499/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 4/8/2015, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o crime previsto no **art. 12 da Lei n. 10.826/2003** é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a **posse de munição**, ainda que desacompanhada de arma de fogo, **de tal forma que a aplicação do princípio da insignificância é incabível.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.649.750/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 5/5/2017, grifei)

[...]

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, o simples fato de possuir arma de fogo, mesmo que desacompanhada de munição, caracteriza o delito previsto no **art. 12 da Lei n. 10.826/2003**, por se tratar de crime de perigo abstrato. Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, **podendo até mesmo ser o simples porte de munição** ou o porte de arma desmuniçada.

3. **Não prospera o argumento de que deve ser flexibilizada a aplicação da Lei n. 10.826/2003**, porquanto por serem os delitos previstos no referido diploma legal de perigo abstrato, **inaplicável o uso do princípio da insignificância.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.624.015/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 14/12/2016, destaquei)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento que as munições apreendidas com o réu estavam intactas e poderiam ser utilizadas em arma de fogo, diferentemente daquelas hipóteses em que a própria natureza do projétil é descaracterizada mediante utilização em obra de arte, em de chaveiro ou, como ficou consignado em precedente do Supremo Tribunal Federal, em pingente de colar.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219735-9

**AgRg no**  
**REsp 1.621.389 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011653220158210023 023/2.15.0000356-7 03743687220158217000 11653220158210023  
1390463820168217000 2321500003567 242015150901 70066889908 70069288520

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : OSCAR BOM REIS FERNANDES  
ADVOGADO : FÁBIO QUADRO DA ROSA E OUTRO(S) - RS034827

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : OSCAR BOM REIS FERNANDES  
ADVOGADO : FÁBIO QUADRO DA ROSA E OUTRO(S) - RS034827  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.